

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos

LEI Nº 12.071, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - DO 19.04.2023 e DOEAL/MT 19.04.2023.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Estado de Mato Grosso, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado de Mato Grosso, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.
- § 1º Para consecução do disposto no *caput* deste artigo, ficam as empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e de telefonia móvel que atuam na área de abrangência em todo Estado de Mato Grosso obrigadas a constituir e manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.
- § 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, deverão consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se abster de fazer ofertas de comercialização para os usuários neles constantes.
- § 3º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de *telemarketing* aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário.
- § 4º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.
- **Art. 2º** As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como formas de inscrição.
- **Art. 3º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de abril de 2023.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos

as) Dep. JANAINA RIVA Presidente *em exercício*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.